



RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 223 / 2021 de 07 / 06 / 2021.

Encaminhado à Presidência da
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
da Câmara Municipal

Secretaria

Decreto Legislativo Nº _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº _____ / _____

Lei Nº 016 / 2021

Prestação de Contas de _____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 239 / 2021 de 31 / 05 / 2021

Assunto: Dispõe sobre serviço público municipal de
transporte coletivo urbano e rural no município
de Dores do Rio Preto / ES.

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de junho de dois mil

2021, nesta Secretaria, eu, Renata Massucato Souza

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

em.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 239/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 31 de maio de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo de dispor sobre o serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto- ES

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Cludenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal

Protocolo Nº 223/21
Em 07/06/21
Ass. [assinatura]



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e Vereadores

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei ordinária que tem como objetivo dispor sobre o serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto/ES.

Em uma apertada síntese, pode-se ressaltar que o projeto de lei, a ser analisado e votado, encontra o devido fundamento legal na Carta Maior do Brasil, pontualmente nos artigos, 29, 30, 175, bem como nos artigos 19, 115, 169, 170, 171, 172 e 258 da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES.

Sendo assim, o objetivo do projeto de lei em estudo visa priorizar o transporte coletivo público urbano, melhorando a mobilidade e qualidade de vida dos munícipes, dentro da área Município de Dores do Rio Preto/ES.

Nesse sentido, tendo em vista o tema posto, é que submetemos aos Vereadores desta Casa de Leis, o presente projeto de lei destacado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Dores do Rio Preto/ES, 31 de maio de 2021.

Cludenir José De Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016 /2021

Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto/ES

O Prefeito de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural, no Município de Dores do Rio Preto/ES, reger-se-á pela presente lei e será feita, por ônibus, micro-ônibus e vans, salvo exceções para atendimento de pessoas com deficiência, previstas nesta Lei.

§ 1º – O serviço público de transporte coletivo urbano e rural será prestado diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, pessoa física ou jurídica, através do regime de concessão, precedido de regular processo licitatório.

§ 2º – O prazo contratual da concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural será de 10 (dez) anos.

§ 3º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por interesse das partes e por motivo devidamente justificado, por um único período de até 05 (cinco) anos.

Art. 2º – As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte coletivo circular de passageiros no Município de Dores do Rio Preto/ES serão os constantes no ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte de passageiros da zona urbana para as diversas

Ⓢ



**PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

comunidades rurais na circunscrição do Município, serão definidos através de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º – O prazo de concessão, os itinerários e os critérios para execução e exploração dos serviços de transportes públicos previstos no art. 1º desta lei deverão constar no Edital de Licitação a ser realizado pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

**DA COMPETÊNCIA PARA DELEGAÇÃO E CONTROLE DO TRANSPORTE
COLETIVO URBANO E RURAL**

Art. 5º – Compete ao Município de Dores do Rio Preto/ES, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação do serviço público relativo ao transporte coletivo urbano e rural.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Art. 6º – O serviço público de transporte coletivo urbano e rural é serviço de caráter essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente lei, com suas eventuais alterações e respectivos regulamentos, com as condições do contrato de concessão e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo Único – Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º – O serviço público de transporte coletivo urbano e rural compreende todos os veículos, equipamentos, instalações públicas e atividades inerentes à sua prestação.



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Art. 8º – Como gestora do serviço municipal de transporte coletivo urbano e rural, cabe à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos as seguintes providências:

I – controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;

II – emitir Ordens de Serviço de Operação à Concessionária;

III – vistoriar e fiscalizar frotas, equipamentos e instalações;

IV – cadastrar os veículos da Concessionária;

V – promover, nas concessionárias auditorias pertinentes ao objeto da concessão;

VI – aplicar as penalidades previstas nesta lei, regulamento e ou contrato de concessão;

VII – fixar normas para a integração física, operacional e tarifária do serviço;

VIII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações e reclamações dos usuários;

IX – estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;

X – estimular a preservação do meio ambiente e a conservação energética;

XI – garantir a participação de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

XII – propor a rescisão da concessão nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo Único – Para o exercício das atribuições previstas neste artigo, poderá o Poder Executivo contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

02



**PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO V

**DA ORGANIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO E RURAL**

Art. 9º – Os serviços integrantes do transporte coletivo urbano e rural são classificados como regular, sendo o mesmo os serviços básicos executados de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo a itinerários e frequências mínimas previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com valor de tarifa normal dos serviços;

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos terá 30 (trinta) dias para analisar pedidos de alterações de itinerário, extensão e implantação de linhas e instalação ou retiradas de pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, e terminais de integração para a operação de linhas.

§ 1º – Os pedidos da concessionária deverão ser feitos por requerimento justificado e as alterações se darão através de ordem de serviço de operação, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

§ 2º – Para atender ao planejamento do serviço, considerando aspectos sociais e econômicos, a criação, alteração ou supressão de linhas ou serviços poderá ser proposta quer pela concessionária, quer pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sempre definidas em conjunto.

§ 3º – A concessionária não poderá alterar itinerário, nem suprimir ou acrescentar pontos de parada, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 11 – O cumprimento das ordens de serviço de operação será acompanhado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de fiscalização da operação do serviço e pelos documentos emitidos pela concessionária sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos tacógrafos e outros dados que forem solicitados.

Art. 12 – É obrigatória, na forma da lei, a instalação de equipamentos de segurança e controle de velocidade nos veículos de operação.



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Antes do início da operação, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas fixadas no contrato de concessão e em normas regulamentares de operação, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 14 – A operação de estações e terminais e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço pelo Poder Público serão regulados por normas específicas, baixadas pela Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá determinar todo ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantenha o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º – Os cálculos e a definição do equilíbrio econômico-financeiro deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da vigência da modificação.

§ 2º – O equilíbrio econômico-financeiro levantado nesses cálculos somente produzirá efeito quando do reajuste anual da tarifa.

§ 3º – Não sendo elaborado os cálculos e a definição do equilíbrio econômico-financeiro, como previsto no § 1º supra, a concessionária fica desobrigada da execução do referido ajuste.

Art. 16 – Não serão admitidas a interrupção nem a solução de continuidade, bem como qualquer deficiência na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência motivada por razões de segurança ou decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 17 – Para os efeitos do disposto no art. 16, será considerada deficiência na prestação do serviço, especialmente:

I – apresentar elevado índice de acidentes na operação por falta ou deficiência de manutenção, bem como imprudência de seus empregados ou prepostos;

II – incorrer em infração prevista no contrato de concessão já considerado motivo de rescisão do vínculo contratual;

①



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – utilizar veículos de características diversas daqueles efetivamente contratados e previstos no Edital De Licitação e liberados à operação pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através do Certificado de Vinculação ao Serviço.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 18 – O pessoal da concessionária, cujas atividades funcionais impliquem contato direto com o público, deverá:

- I – apresentar-se devidamente identificado e uniformizado, quando em serviço;
- II – manter postura compatível com o desempenho de sua função;
- III – não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- IV – dispor de conhecimento sobre itinerário, tempo de percurso, distância e outros, prestando ao usuário todas as informações solicitadas;
- V – manter a ordem e limpeza dos equipamentos de transportes;
- VI – não ingerir bebida alcoólica, quando em serviço;
- VII – respeitar os usuários, inclusive aqueles que estão isentos do pagamento da tarifa.

Parágrafo Único – A tripulação é responsável pela boa ordem no veículo em viagem, bem como pela disciplina no uso dos assentos considerados “reservados”, zelando para que os passageiros não sejam alvo de comportamento indecoroso ou atos incompatíveis com a boa conduta em público e demais condições em que o transporte está sendo realizado.

Art. 19 – O poder concedente poderá solicitar, da concessionária, a adoção das devidas medidas tendentes a solucionar os impasses ocorridos na forma do artigo anterior, e, até mesmo, a substituição de qualquer funcionário que violar, reiteradamente, as obrigações estabelecidas.

①



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PARA OPERAÇÃO

Art. 20 – Constituem equipamentos da operação de serviço a frota, os abrigos, e pontos de parada.

§ 1º – Os abrigos, os pontos de parada, e os postes identificadores dos pontos de parada, deverão ser mantidos pintados e livres de quaisquer cartazes ou publicidade que não tenham vínculo com o objeto do contrato.

Art. 21 – A concessionária disponibilizará instalações de garagem, pátios e equipamentos necessários para a operação e execução dos serviços de manutenção e guarda dos veículos no município de Dorés do Rio Preto/ES.

Art. 22 – A frota de veículos, vinculada à operação do serviço, deverá ser composta por veículos possuídos pela Concessionária e deverão estar devidamente licenciados para tal fim junto aos órgãos públicos competentes.

§ 1º – Somente poderão compor a frota contratada os veículos que tenham no máximo 10 (dez) anos de fabricação e que satisfaçam as exigências da legislação de trânsito, da legislação estadual e municipal sobre transporte de passageiros e demais normas e especificações emanadas do poder concedente.

§ 2º – A frota de veículos contratada será composta de modo a atender a demanda máxima de passageiros nos serviços operados, contendo, no mínimo um ônibus, um micro-ônibus e duas vans, sendo que pelo menos um veículo seja adaptado para transporte de deficientes físicos.

§ 3º – O poder concedente fixará na ordem de serviço de operação o número mínimo de viagens por faixa horária, de modo a atender adequadamente a demanda de passageiros dos serviços a ela vinculados.

Art. 23 – Somente poderão circular os veículos que atendam a todas as especificações e exigências contidas nesta lei e demais normas regulamentares, comprovadas pela expedição do Certificado de Vinculação ao Serviço.

§ 1º – A Concessionária apresentará anualmente, e sempre que for requisitada pelo Concedente, os seus veículos para vistoria.



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 24 – A concessionária deverá utilizar, para execução dos serviços, veículos, equipamentos e pessoal de operação vinculados ao serviço objeto da concessão.

§ 1º – A concessionária manterá em perfeitas condições de uso os veículos e equipamentos, com as características estabelecidas no contrato de concessão.

§ 2º – Todos os veículos necessários à operação deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, atualizando os dados desses registros sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares expedidas por esse órgão.

Art. 26 – Os veículos que, vistoriados pelos órgãos competentes, apresentarem desconformidades relativas a norma regulamentar, deverão ser retirados de operação, procedendo, a Concessionária, às correções necessárias.

Art. 27 – Os veículos que não atendam as condições mínimas de operação e segurança para a realização dos serviços, terão cassados seus Certificados de Vinculação ao Serviço.

Art. 28 – Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal do veículo por mais de 30 (trinta) dias, a Concessionária, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo à vistoria pelos órgãos competentes, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

CAPÍTULO VIII

DA MANUTENÇÃO

Art. 30 – Os serviços de manutenção serão efetuados em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante.

Art. 31 – A manutenção dos veículos devem ser feitos em local apropriado, na garagem da operadora, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 32 – Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade no teste de

0



**PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

CAPÍTULO IX

**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO
DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS**

Art. 33 – Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas nesta lei ou em norma regulamentar, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar as penalidades abaixo transcritas, sem prejuízo da aplicabilidade, pelos demais órgãos públicos competentes, das demais sanções advindas da lei:

I – advertência escrita: será aplicada à concessionária na primeira vez, no período de 01 (um) ano, em que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no artigo 34, independentemente do veículo que for autuado, e conterà determinações das providências necessárias e prazo para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem;

II – multa: será aplicada à Concessionária:

a) na primeira reincidência, no período de 1 (um) ano, de qualquer infração prevista no art. 34 desta lei ou em norma regulamentar;

b) nos casos em que a advertência escrita não seja cumprida dentro do prazo estipulado;

III – retirada do veículo de circulação: será aplicada à concessionária, proibindo-se o veículo de operar, quando:

a) o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros e terceiros;

b) o veículo não tiver sido submetido à vistoria quando determinado pelos órgãos legais;

c) o veículo estiver com vida útil (idade máxima) vencida;

d) o veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- f) o veículo estiver sendo conduzido por pessoa sem habilitação ou indevidamente qualificada;
- g) quando um ou mais componentes da tripulação portar qualquer tipo de arma;
- h) quando um ou mais componentes da tripulação se envolver em qualquer tipo de desavença ou tumulto, durante o período normal de trabalho;

§ 1º – No caso previsto na alínea a do inciso III, a retenção do veículo será efetuada em qualquer ponto de percurso, devendo a Concessionária substituí-lo imediatamente, para completar a viagem iniciada.

§ 2º – Nos casos previstos nas alíneas e, f, g, h e i do inciso III, a retenção do veículo será efetivada em qualquer ponto do percurso, independentemente da penalidade aplicada, sendo liberado o veículo somente após a substituição do operador ou ocupação do posto do cobrador.

§ 3º – A retirada do veículo de circulação, prevista nas demais alíneas do inciso III, será efetuada nos pontos terminais.

§ 4º – A penalidade de retirada do veículo de circulação não prejudica a aplicação da multa cabível.

Art. 34 – Consideram-se infrações leves:

I – operar o veículo com defeito nas portas de embarque, desembarque ou saída de emergência, permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos de embarque e desembarque, impedindo o acesso aos usuários, ou transitar com as portas abertas ou com os dispositivos detectores de portas fechadas danificados;

II – operar o veículo com área envidraçada defeituosa ou em condições inseguras;

III – operar o veículo com buzina ou equipamento sonoro de advertência sem funcionar;

IV – operar o veículo com defeito no limpador de para-brisa;

①



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- V – operar o veículo com defeito no sistema de iluminação interna;
- VI – operar o veículo com a carroceria apresentando mal estado de conservação;
- VII – afixar no veículo inscrições sem autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- VIII – operar o veículo com o piso antiderrapante solto;
- IX – permitir atividades de vendedor ambulante no interior dos veículos;
- X – deixar, o motorista, de portar a documentação exigida por lei;
- XI – deixar, a tripulação, de apresentar-se devidamente uniformizada e com identificação por crachá;
- XII – deixar, a tripulação, de exibir documentos de identificação funcional quando solicitado pela fiscalização;
- XIII – permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares ou com o veículo em movimento;
- XIV – empregados da concessionária ocuparem, sentados, o lugar do usuário no veículo, quando o mesmo estiver em sua lotação máxima em seus assentos;
- XV – manter, o motorista, conversa regular com terceiros quando o veículo estiver em movimento;
- XVI – permitir no veículo, nos pontos terminais e estações de parada, algazarras ou atitudes inconvenientes dos seus funcionários quando em serviço;
- XVII – veicular publicidade em locais e forma não autorizados por lei ou regulamento, ou pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- XVIII – deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, desde que recebida com a antecedência necessária;
- XIX – deixar de promover a limpeza dos veículos nos terminais da linha, quando necessário;



**PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XX – deixar, o motorista, de parar o veículo na baia determinada ou junto ao meio fio, nos pontos de parada para embarque e desembarque dos usuários;

XXI – estacionar o veículo em logradouro público, exceto nos locais devidamente destinados a esse fim;

XXII – permitir o transporte de animais que não estejam acondicionados em compartimento de transporte especial e apropriado;

XXIII – utilizar menor no serviço de operação e fiscalização do transporte coletivo, salvo como aprendiz nos termos autorizativos de lei;

XXIV – operar o veículo derramando combustível ou lubrificantes na via pública ou no seu interior;

XXV – alterar itinerários, partidas, quantidade e tipo de veículos operados sem a prévia autorização da Secretaria Obras e Serviços Urbanos;

XXVI – atrasar ou adiantar, sem motivo justificado, o horário de partida definido para a operação;

XXVII – as demais infrações previstas em contrato, em cujo instrumento tenha sido estabelecida a aplicação de penalidade de natureza leve.

Art. 35 – Consideram-se infrações médias:

I – utilizar, na limpeza interna do veículo, substância que prejudique a segurança e saúde dos usuários;

II – operar veículo com balaústre, corrimão, apoio ou coluna solta ou em falta;

III – manter em operação veículo com vidro quebrado ou sem vidro;

IV – manter em operação veículo com banco solto ou quebrado;

V – manter em operação veículo com espelho retrovisor ou equipamento eletrônico de visualização com defeito ou em falta;

VI – manter em operação veículo com defeito no sistema de iluminação externa;



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII – manter em operação veículo sem extintor de incêndio, extintor sem carga ou extintor com carga vencida;

VIII – manter em operação veículo que não atenda a identidade visual externa e interna determinada por lei ou regulamento;

IX – manter em operação veículo em desacordo com determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

X – os operadores fumarem no interior do veículo;

XI – efetuar cobrança indevida por transporte de volume;

XII – colocar em operação veículo em desacordo com as normas vigentes de controle do nível de emissão de poluentes;

XIII – colocar em operação veículo com falta de letreiro, letreiros defeituosos ou em desacordo com esta lei, normas regulamentares ou contrato;

XIV – o motorista não atender o sinal de parada para embarque ou desembarque de usuários;

XV – o motorista manter o motor em funcionamento, por mais de 10 (dez) minutos, nos pontos finais, nos terminais e estações de parada;

XVI – o motorista dirigir com arranques e/ou freadas bruscas;

XVII – a tripulação (motorista e cobrador) não dispensar tratamento especial para pessoas com crianças de colo, gestantes, idosos, crianças ou pessoas com deficiências físicas, auditivas, visuais ou mentais;

XVIII – não preencher, preencher antecipadamente, preencher de forma incorreta ou contendo rasuras, os relatórios diários do cobrador;

XIX – deixar de cumprir aviso, ofício, carta, memorando, comunicação, correio eletrônico ou qualquer outra correspondência oficial da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, compatíveis com o contrato e recebidas com antecedência necessária para o seu cumprimento;

XX – deixar de adotar relatórios, impressos ou documentos instituídos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXI – deixar de observar prazo previamente estabelecido para entrega de documentos ou informações à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

XXII – o motorista dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança dos usuários;

XXIII – deixar de manter limpos e pintados os postes com placas identificadoras dos pontos de parada, os terminais e as estações de parada;

XXIV – estacionar veículos nos terminais em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema;

XXV – deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente;

XXVI – as demais infrações previstas em contrato, em cujo instrumento tenha sido estabelecida a aplicação de penalidade de natureza média.

Art. 36 – Consideram-se infrações graves:

I – causar danos às instalações fixas, terminais e estações de parada e transferência;

II – retardar o início da operação;

III – colocar em circulação veículo sem os Certificados exigidos para a regular transitação em vias públicas;

IV – deixar a garagem de dispor de instalações e equipamentos contratualmente exigidos, para adequada operação e manutenção do serviço;

V – danificar, adulterar ou não executar a manutenção dos equipamentos eletrônicos ou mecânicos de controle, medição, aferição e arrecadação, que venham a ser instalados por determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, nos veículos vinculados, estações e terminais, bem como nas instalações próprias, garagens, oficinas e escritórios;

VI – autorizar e/ou cobrar tarifa diversa daquela estabelecida pelo Poder Concedente;



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII – não permitir, injustificadamente, a entrada de passageiros com direito a gratuidade assegurada por lei;

VIII – dificultar, retardar ou impedir o livre acesso do pessoal de fiscalização do poder concedente, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação da documentação envolvida, bem como em auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação, de manutenção e outras por elas estabelecidas;

IX – portar o empregado ou preposto da concessionária, quando em serviço, arma de qualquer natureza;

X – falsificar e/ou utilizar documento falso em informações prestadas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

XI – recusar-se a receber documentos encaminhados pelo Poder Concedente, obedecido o horário comercial;

XII – empregar na operação motoristas não habilitados;

XIII – descumprir o número mínimo de partidas programadas na Ordem de Serviço de Operação para cada faixa horária;

XIV – o motorista interromper a viagem sem motivo justificado;

XV – o motorista dirigir o veículo embriagado ou sob o efeito de substância tóxica;

XVI – deixar de executar a manutenção preventiva do veículo;

XVII – executar parcialmente o plano de manutenção e/ou deixar de cumprir as normas e procedimentos técnicos atinentes à boa conservação e manutenção dos veículos e equipamentos;

XVIII – liberar para a operação veículo que não apresente condições de segurança;

XIX – alterar as características originais do veículo, sem autorização expressa da Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos;



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XX - não providenciar veículo de socorro para rebocar o veículo coletivo avariado na via pública ou nos terminais e estações parada;
- XXI - abandonar o veículo na via pública;
- XXII - manter padrões de disponibilidade e de confiabilidade abaixo do definido;
- XXIII - deixar de utilizar equipamentos de segurança individual de acordo com as normas de segurança vigentes;
- XXIV - não atender a intimação de retirada de circulação dos coletivos em condições consideradas inadequadas;
- XXV - criar e/ou alterar os pontos inicial, final e de parada ao longo do itinerário, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- XXVI - não diligenciar a obtenção de transportes para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;
- XXVII - transitar com excesso de lotação em relação à especificada no interior do veículo e/ou com passageiros dependurados para fora do veículo;
- XXVIII - no início da jornada, colocar em operação veículo sem limpeza externa e interna e com os pneus em mau estado de conservação;
- XXIX - atrasar ou adiantar, sem motivo justificado, o horário de partida definido para a operação;
- XXX - permitir o transporte de qualquer material inflamável e/ou explosivo, bem como substâncias tóxicas;
- XXXI - dirigir o veículo coletivo em excesso de velocidade;
- XXXII - não atender determinação do Poder Concedente no sentido de renovação ou ampliação da frota;
- XXXIII - paralisar espontaneamente os serviços contratados;
- XXXIV - reduzir, injustificadamente, a qualquer tempo, o número de veículos da frota efetiva contratada;





**PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XXXV – colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender o serviço;

XXXVI – as demais infrações previstas em contrato, em cujo instrumento tenha sido estabelecida a aplicação de penalidade de natureza grave.

Art. 37 – Independente e até cumulativamente, com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a rescisão do vínculo jurídico também será efetuada quando a Concessionária:

I – perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II – tiver decretada a sua falência;

III – entrar em processo de dissolução legal;

IV – cobrar tarifa superior ao preço vigente;

V – descumprir, reiteradamente, o disposto no contrato, de tal sorte que ponha em risco e/ou comprometa a operação do serviço.

Art. 38 – A rescisão motivada do vínculo jurídico poderá acarretar à Concessionária a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – A rescisão do contrato não impede que o Poder Concedente tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

Art. 39 – O autuado poderá apresentar defesa por escrito, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do auto de infração.

§ 1º – Apresentada a defesa, em igual prazo, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos tomará as medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo decisão administrativa. Em sendo necessária alguma diligência, o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º – Julgado improcedente o auto de infração, o mesmo será cancelado, arquivando-se o processo.



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º – Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 4º – Se o recurso não for julgado dentro de prazo previsto, o Poder Concedente deverá garantir à Concessionária o efeito suspensivo.

Art. 40 – A presente lei e suas normas regulamentares se farão cumprir através da fiscalização exercida pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes ou terceiros contratados para esse fim.

Art. 41 – Os agentes encarregados da fiscalização deverão informar, em formulário próprio, as irregularidades verificadas, observando o código numerado, bem como horário, data e local da ocorrência e os dados característicos do veículo autuado.

Art. 42 – Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 43 – A aplicação de penalidades não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 44 – A aplicação das penalidades previstas nesta lei não elide as punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45 – A Concessionária será responsável pelos seus atos e de seus prepostos perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 46 – A aplicação das penalidades previstas na presente lei não impede a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou terceiros, de promover a responsabilização civil ou criminal da Concessionária e seus agentes, na forma de legislação própria.

Art. 47 – Constatada e caracterizada a infração, passível da aplicação de penalidade, será lavrado o Auto de Infração (AI), que deverá conter, sob pena de nulidade:

I – nome da empresa Concessionária responsável pela operação;



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II – número e nome da linha;
- III – prefixo e placa do veículo;
- IV – local, data e hora da infração;
- V – sentido da operação (centro-bairro ou bairro-centro);
- VI – descrição da infração;
- VII – local da constatação da infração (se em operação comercial ou na garagem);
- VIII – modo da constatação da infração (se por vistoria, controles, comunicado pela empresa e outros);
- IX – valor da multa aplicada, expressa em tarifa vigente;
- X – valor da multa aplicada, expressa em moeda corrente nacional;
- XI – assinatura do responsável pela emissão;
- XII – data da emissão.

Art. 48 – A aplicação das penalidades previstas nesta lei não isentará a Concessionária das demais sanções previstas nos contratos respectivos.

Art. 49 – Penalidades, valor da multa e prazos para o caso de infrações leves:

- I – penalidade: advertência escrita;
- II – reincidência: multa de valor correspondente a 100 (cem) tarifas;
- III – prazo para correção: 48 (quarenta e oito) horas;
- IV – prazo no qual se caracteriza a reincidência: 30 (trinta) dias.

Art. 50 – Penalidades, valores das multas e prazos para o caso de infrações médias:

- I – penalidade: multa de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) tarifas;
- II – reincidência: multa de valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) tarifas;

①



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – prazo para correção: 24 (vinte e quatro) horas;

IV – prazo no qual se caracteriza a reincidência: 30 (trinta) dias.

Art. 51 Penalidades, valores das multas e prazos para o caso de infrações graves:

I – penalidade: multa de valor correspondente a 300 (trezentas) tarifas;

II – reincidência: multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) tarifas;

III – prazo para correção: 12 (doze) horas;

IV – prazo no qual se caracteriza a reincidência: 60 (sessenta) dias.

Art. 52 – A assinatura do Auto de Infração (AI), pelo autuado, não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 53 – Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas serão revertidos e aplicados na melhoria das condições de trânsito no Município de Dores do Rio Preto/ES.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 54 – São direitos dos usuários:

I – ser transportados com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em velocidade compatível com as normas legais;

II – ser tratado com urbanidade e respeito pela Concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III – ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

IV – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;





**PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 55 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos manterá um serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

Art. 56 – As reclamações referentes ao pessoal de operação, encaminhadas pelos usuários, deverão ser respondidas no prazo de 15 (quinze) dias, constando da resposta, obrigatoriamente, o nome e matrícula do responsável pela ocorrência, bem como as providências adotadas.

CAPÍTULO XI

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES TARIFÁRIAS

Art. 57 – Serão concedidas reduções no preço da tarifa para a aquisição dos passes escolares, a serem utilizados por estudantes e professores residentes no Município de Dores do Rio Preto/ES, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa vigente;

Parágrafo Único – Os procedimentos e comprovações para a aquisição dos passes previstos neste artigo serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Concedente.

Art. 58 – Fica assegurada a utilização gratuita do transporte coletivo urbano aos seguintes usuários, residentes no Município de Dores do Rio Preto/ES:

- I – idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II – aposentados por invalidez;
- III – deficientes físicos portadores de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida.
- IV – estudantes da rede pública.

Parágrafo Único – Os procedimentos e comprovações da condição de beneficiário para a utilização gratuita do transporte coletivo urbano serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Concedente.

0



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 59 – A frota de veículos do sistema de transporte coletivo urbano, composto por ônibus, micro-ônibus e van, deverá dispor de pelo menos um veículo adaptado ou com equipamento capaz de permitir o acesso para transporte de pessoas com deficiência físico motora.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 – A tarifa será reajustada anualmente, a contar da vigência do contrato e mediante aprovação do Poder Concedente, utilizando para tal a fórmula de reajuste que constará do edital de licitação.

Art. 61 – O Poder Concedente, a cada período de 3 (três) anos, a contar da data do contrato, obrigatoriamente procederá à revisão da tarifa, utilizando a Planilha de Cálculo Tarifário para o Transporte Urbano, visando afastar distorções que possam ter ocorrido no triênio anterior, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º – Os coeficientes da fórmula de reajuste de que trata o artigo anterior, deverão ser revistos nesse mesmo período, prevalecendo para aplicação nos reajustes a partir do triênio seguinte.

§ 2º – O Poder Concedente constituirá uma comissão para a realização da revisão de que trata o “caput” deste artigo, assegurada a participação de um representante da concessionária.

Art. 62 – O valor da tarifa, nas ocasiões em que ocorrerem os reajustes, será arredondado para menos ou para mais, observados os seguintes critérios:

- I – a menor, quando a fração for inferior a R\$ 0,05 (cinco centavos);
- II – a maior, quando a fração for superior a R\$ 0,05 (cinco centavos).

Parágrafo Único – A diferença decorrente do disposto neste artigo será compensada, no reajustamento subsequente, mediante a respectiva adição ou subtração.



PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 – Fica proibido o uso de equipamentos que utilizem tecnologia avançada de coleta de dados por meio mecânico, elétrico, eletrônico, magnético, óptico ou de qualquer natureza, nos ônibus do transporte coletivo urbano no Município de Dores do Rio Preto/ES que venham substituir o posto de cobrador.

§ 1º – Salvo a ocorrência da hipótese prevista no § 2º deste artigo, a não observância do disposto no “caput” sujeitará a empresa infratora:

I – à multa diária de valor equivalente a 1.000 (mil) tarifas, por ônibus onde tenha sido constatada a infração;

II – revogação da concessão, caso a infração não tenha sido sanada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da autuação, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior.

§ 2º – A restrição prevista no “caput” deixará de ser exigida se o custo global com a mão-de-obra de cobradores for superior a 30% (trinta por cento) da receita por eles arrecadada.

§ 3º – É proibida, nos serviços de transporte coletivo urbano por micro-ônibus, a acumulação das funções de motorista e cobrador.

Art. 64 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto:

I – as hipóteses de permissão para instalação de publicidade e painéis de informações aos usuários nos ônibus, pontos de ônibus, terminais e estações de parada e transferência;

II – as hipóteses de reserva de lugares preferenciais nos ônibus;

III – as hipóteses de ocupação de espaços para propaganda institucional nos ônibus, terminais e estações de transferência;

IV – normas para fiscalização do número de passageiros transportados.

Parágrafo Único – No decreto de que trata este artigo serão estabelecidas as penalidades a serem aplicadas em decorrência da não observância de suas normas.

Art. 65 – Os serviços de operação e manutenção devem ser executados pela Concessionária, conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

0



**PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 66 – A Concessionária deve manter os veículos em perfeito estado de conservação e funcionamento, obedecendo instruções e procedimentos de execução referentes aos planos de operação e manutenção estabelecidos, garantindo os níveis de disponibilidade e confiabilidade exigidos.

Art. 67 – A Concessionária obriga-se a:

I – permitir livre acesso ao pessoal técnico e de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como do setor de Tributos, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação e acompanhamento da documentação envolvida, bem como auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação e manutenção aqui descritas e demais normas estabelecidas pelo Poder Concedente;

II – fornecer os dados e informações necessárias, quando solicitados;

III – executar os procedimentos e rotinas administrativas referentes ao sistema de gerenciamento de operação e manutenção definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV – obter prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos antes de efetuar qualquer alteração das características originais dos veículos e equipamentos.

Art. 68 – Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a fiscalização, controle e avaliação das ações de operação e manutenção, referentes ao desenvolvimento das atividades, competindo-lhe, especialmente as seguintes atividades:

I – inspeção periódica dos veículos;

II – avaliação das instalações e equipamentos operacionais e de manutenção, além do ferramental atinente à conservação e manutenção da frota, verificando inclusive, os recursos humanos e técnicos utilizados;

III – verificação do cumprimento das inspeções, normas e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;





PREFEITURA DE DORES DO RIO PRETO/ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


IV – análise do cumprimento dos parâmetros de avaliação de eficiência de operação e manutenção, principalmente no que diz respeito à disponibilidade e confiabilidade dos veículos;

V – incentivar e apoiar o constante treinamento e reciclagem do pessoal que compõe a tripulação no tocante à condução do veículo e no trato com os usuários.

Art. 69 – As linhas, os itinerários, os dias e horários para execução do Transporte Coletivo Urbano e Rural serão definidos através de ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 70 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, precisamente a Lei Ordinária Municipal nº 770/2013.

Dores do Rio Preto/ES, 31 de maio de 2021.


Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

O projeto de lei ordinária, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, **dispõe sobre serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Dores do Rio Preto/ES.**

Quanto ao tema em estudo, bem expressa a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, na forma a seguir posta:

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(grifado)

O projeto em destaque, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, encontra o seu devido embasamento legal na **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. *Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I – *legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:*

(...)

d) *organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial, estabelecendo:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1 - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter essencial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade;

2 - direitos dos usuários;

3 - as obrigações das concessionárias e permissionárias;

4 - política tarifária justa;

5 - obrigação de manter serviço adequado

(...)

Seção II

Da Política Urbana

Art. 115. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

(...)

VIII – garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

Seção IV

Dos Transportes Coletivos

Art. 169. O transporte coletivo municipal é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei.

Art. 170. O Município instituirá, na forma da lei, o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, que tratará do planejamento e execução da política de transportes coletivos do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será composto paritariamente por representantes do Poder Público, das empresas, das comunidades e de outras entidades da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 171. Na prestação de serviço de transporte coletivo, fica o Município obrigado a atender às seguintes exigências:

- I - segurança e conforto dos usuários;*
- II - defesa do meio ambiente, em qualquer de suas formas;*
- III - participação do usuário, em nível de decisão, na gestão e na definição desses serviços;*
- VI - o aumento de tarifa se fará entre o proprietário da empresa e o Prefeito Municipal, expondo planilha de custo operacional, com a aprovação da Câmara Municipal.*

Art. 172. São isentos do pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos municipais:

- I - as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, mediante a apresentação de documentos oficiais de identificação;*
- II - as crianças menores de 06 (seis) anos de idade;*
- III - as pessoas portadoras de deficiência.*

Parágrafo único. Os professores e estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos municipais.

(...)

Seção III

Dos Serviços Públicos

Art. 258. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

(...)

§ 2º. O transporte coletivo tem caráter essencial;

(sem grifo no original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em estudo, voltado ao projeto de lei em destaque, necessário se faz observar os termos legais que advém da **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**, na forma a seguir posta. Veja-se:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um

Pavello

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

(grifado)

Em uma análise dos autos, voltado ao projeto de lei em destaque, necessário se faz observar, na integralidade, todos os termos legais que advém da **LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1995**. Vejamos, em síntese, do que trata o texto legal:

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Panelle

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

(...)

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

(sem grifo no texto original)

Em uma análise dos autos, voltado ao projeto de lei em destaque, necessário se faz observar os termos legais que advém da **Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)**. Vejamos:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

(grifado)

Contudo, o Prefeito não governa sozinho, e, por isso, depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dores do Rio Preto/ES, 31 de maio de 2021.



Dra. Thaís Bárbara Gomes

Procuradora Geral do Município



Dr. Ângelo Jardim de Carvalho

Procurador do Município



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021, de autoria do Executivo.


Dores do Rio Preto - ES, 07 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 016/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 10 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**




Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 016/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 11 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 16/2021 - "dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto "

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo – Sanções Administrativas – Direito a Saúde – Chefe do Poder Executivo - possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Arts. 30, 175 da Constituição Federal e artigos 19,115, 169,170,171,172 e 258 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto ”.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA
CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE
EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de Dores do Rio Preto se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto de Lei nº 016/2021 dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque, o texto constitucional, em seu art. 175, também determina que **incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.** senão vejamos:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 175 - **Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - **o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Não bastasse todo arcabouço jurídico da Constituição Cidadã supramencionado, o presente projeto outrossim encontra-se amparado por vários dispositivos da *Lex Mater* Municipal. Vejamos:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - **legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:**

(...)

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter essencial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade;
2. direitos dos usuários;
3. as obrigações das concessionárias e permissionárias;
4. política tarifária justa;
5. obrigação de manter serviço adequado.

Art. 115. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade **e garantir o bem-estar de seus habitantes**, mediante:

(...)

VIII - garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos:

Art. 169. O transporte coletivo municipal é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei.

Art. 170. O Município instituirá, na forma da lei, o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, que tratará do planejamento e execução da política de transportes coletivos do Município.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será compostoparitariamente por representantes do Poder Público, das empresas, das comunidades e deoutras entidades da sociedade civil.

Art. 171. Na prestação de serviço de transporte coletivo, fica o Município obrigado aatender às seguintes exigências:

I – segurança e conforto dos usuários;

II – defesa do meio ambiente, em qualquer de suas formas;

III – participação do usuário, em nível de decisão, na gestão e na definiçãodesses serviços;

IV – o aumento de tarifa se fará entre o proprietário da empresa e o PrefeitoMunicipal, expondo planilha de custo operacional, com a aprovação daCâmara Municipal.

Art. 172. São isentos do pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos municipais:

I – as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, mediante aapresentação de documentos oficiais de identificação;

II – as crianças menores de 06 (seis) anos de idade;

III – as pessoas portadoras de deficiência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Parágrafo único. Os professores e estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos municipais.

Art. 258. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em análise, nota-se que o inciso I do artigo 58 narra que “ fica assegurada a utilização gratuita do transporte coletivo urbano ao seguintes usuários, residentes no Município de Dores do Rio Preto/ES: I- Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, o qual, em uma análise sumária, fere o §2º do artigo 166 e também o inc.I do art.172 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que esses dispositivos da Lex Mater Municipal asseguram que aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade e a isenção de tarifas no transportes coletivos urbanos”, sugerindo-se, assim, sua alteração.

Por derradeiro, outrossim no que tange o projeto analisado, é possível vislumbrar que o caput do art. 57, bem como os incisos I,II,III e IV do artigo 58 do presente projeto de lei estão em dissonância com o que preceitua o art. 172 da Lei maior do Município, devendo, após uma análise sumária, serem alterados.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias e a ressalva apresentada nos parágrafos anteriores, do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

II.3- DA REDAÇÃO FINAL

Em obediência ao que determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

no Brasil, deve obedecer aos preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

Nos artigos 20 e 23 da propositura, constou equivocadamente a expressão "§1º". No entanto, de acordo com a técnica legislativa adequada, o correto é a representação por "parágrafo único".

Outro vício formal constatado foi no parágrafo 2º do artigo 33, onde ele faz citação a "alínea i do inciso III do mesmo artigo". Entretanto, a alínea mencionada é inexistente e foi mencionada equivocadamente.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica do Legislativo s.m.j. **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Justiça e Redação final que apresente uma Emenda Substitutiva, com o objetivo de sanar os vícios formais apontados neste parecer.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Nesse sentido, ponderadas as circunstâncias e as ressalvas apresentadas nos tópicos anteriores, do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 016/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

Entretanto, sugerimos que seja feita alterações nos artigos 20, 23, §2º do 33, caput do 57, incisos I, II, III do 58, e supressão o inciso IV também do 58, pelos fundamentos apresentados no presente Parecer Jurídico, a fim de amoldar-se o presente Projeto a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e outrossim a *Lex Mater* Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 16 dias do mês de junho de 2021

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**

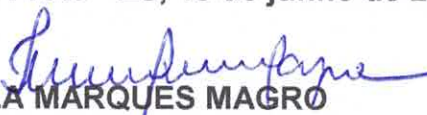


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 016/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 15 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 16 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2021, às 08:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021 que "Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto - ES". Em análise ao referido Projeto a Comissão vislumbrou a possibilidade de realizar 06 (Seis) Emendas ao presente Projeto de Lei. A primeira Emenda Modificativa é com relação ao art. 20, § 1º, passará a constar Art. 20, parágrafo único. A segunda Emenda Modificativa é com relação ao art. 23, § 1º, passará a constar ao art. 23, parágrafo único. A terceira Emenda Supressiva é ao Art. 31, § 2º suprimindo a palavra alínea "T". A Quarta Emenda Modificativa é ao art. 55 onde consta 30% passará constar 50%, vez que o art. 172, parágrafo único da Lei Orgânica determina esta porcentagem. A quinta Emenda é Supressiva é com relação ao art. 56, IV, onde será suprimido o inciso IV. A sexta Emenda é uma Emenda Aditiva acrescentando o inciso V – que passará a constar crianças de 0 a 06 anos. A Comissão ainda vislumbrou que não constou o art. 25 e o art. 29, a correção dos erros gráficos serão realizadas na Redação Final. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. O art. 66, IV da Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021

“Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dorés do Rio Preto - ES”.

Redação Original:

“Art. 20 – Constituem equipamentos da operação de serviço a frota, os abrigos e pontos de parada.

§ 1º - Os abrigos, os pontos de parada, e os postes identificadores dos pontos de parada, deverão ser mantidos pintados e livres de qualquer cartazes ou publicidade que não tenham vínculo com o objeto do contrato”.

Nova Redação:

“Art. 20 – Constituem equipamentos da operação de serviço a frota, os abrigos e pontos de parada.

Parágrafo Único - Os abrigos, os pontos de parada, e os postes identificadores dos pontos de parada, deverão ser mantidos pintados e livres de qualquer cartazes ou publicidade que não tenham vínculo com o objeto do contrato”.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021

“Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dorés do Rio Preto - ES”.

Redação Original:

“Art. 23 – Somente poderão circular os veículos que atendam a todas as especificações e exigências contidas nesta Lei e demais normas regulamentares, comprovadas pela expedição do Certificado de Vinculação ao Serviço.

§ 1º - A Concessionária apresentará anualmente, e sempre que for requisitada pelo Concedente, os seus veículos para vistoria”.

Nova Redação:

“Art. 23 – Somente poderão circular os veículos que atendam a todas as especificações e exigências contidas nesta Lei e demais normas regulamentares, comprovadas pela expedição do Certificado de Vinculação ao Serviço.

Parágrafo Único - A Concessionária apresentará anualmente, e sempre que for requisitada pelo Concedente, os seus veículos para vistoria”.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021

"Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dorés do Rio Preto - ES".

Redação Original:

"Art. 31 -

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas e, f, g, h e i do inciso III, a retenção do veículo será efetivada em qualquer ponto do percurso, independentemente da penalidade aplicada, sendo liberado o veículo somente após a substituição do operador ou ocupação do posto do cobrador".

Nova Redação:

"Art. 31 -

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas "e", "f", "g", "h" do inciso III, a retenção do veículo será efetivada em qualquer ponto do percurso, independentemente da penalidade aplicada, sendo liberado o veículo somente após a substituição do operador ou ocupação do posto do cobrador".

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021

"Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dorés do Rio Preto - ES".

Redação Original:

"Art. 55 – Serão concedidas reduções no preço da tarifa para a aquisição dos passes escolares, a serem utilizados por estudantes e professores residentes no Município de Dorés do Rio Preto/ES, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa vigente".

Nova Redação:

"Art. 55 – Serão concedidas reduções no preço da tarifa para a aquisição dos passes escolares, a serem utilizados por estudantes e professores residentes no Município de Dorés do Rio Preto/ES, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente".

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 005/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021

“Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto - ES”.

Redação Original:

“Art. 56 -

.....

IV – estudantes da rede pública”.

Nova Redação:

“Art. 56 -

.....

IV – SUPRIMIDO”.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrp Preto.es.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 006/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021

“Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dores do Rio Preto - ES”.

Redação Original:

“Art. 56 – Fica assegurada a utilização gratuita do transporte coletivo urbano aos seguintes usuários, residentes no Município de Dores do Rio Preto/ES:

- I – idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II – aposentados por invalidez;
- III – deficientes físicos portadores de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida;
- IV – estudantes da rede pública”.

Nova Redação:

“Art. 56 – Fica assegurada a utilização gratuita do transporte coletivo urbano aos seguintes usuários, residentes no Município de Dores do Rio Preto/ES:

.....
V - crianças de 0 a 06 (seis) anos”.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo o Projeto de Lei Ordinária nº. 016/2021, de autoria do Executivo, da Comissão de Justiça e Redação Final, após os procedimentos regimentais.

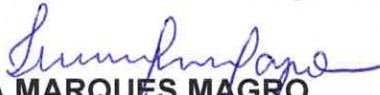
Dores do Rio Preto - ES, 29 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação, o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 29 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2021, às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação, através de seus Membros Jeferson Lagares Oliveira, Antônio Raimundo Oliveira Amaral e Bruno Viana Moreira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021 que "Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural no Município de Dorés do Rio Preto - ES". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios legislar sobre interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. O art. 19, inciso I, "d", da Lei Orgânica estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre: d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. O art. 115, inciso VIII, "a" da Lei Orgânica estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes mediante garantia de transporte coletivo acessível a todos. O art. 169 da Lei Orgânica prevê que o transporte coletivo municipal é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei. E verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. O art. 66, IV da Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Antônio Raimundo Oliveira Amaral, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


JEFERSON LAGARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação


ÂNTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

Membro e Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação


BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação, o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 30 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021, de autoria do Executivo, será incluído na pauta de votação da próxima Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 30 de junho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0394/2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 022/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 05 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 022/2021, que **APROVOU** por unanimidade e com 06 (seis) emendas, ao Projeto de Lei Ordinária nº 016/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 3949/2021
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 06/08/2021
(Ass.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 016/2021**

“Dispõe sobre serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural do Município de Dores do Rio Preto/ES”.

O Prefeito de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural, no Município de Dores do Rio Preto/ES, reger-se-á pela presente lei e será feita, por ônibus, micro-ônibus e vans, salvo exceções para atendimento de pessoas com deficiência, previstas nesta Lei.

§ 1º - O serviço público de transporte coletivo urbano e rural será prestado diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, pessoa física ou jurídica, através do regime de concessão, precedido de regular processo licitatório.

§ 2º - O prazo contratual da concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural será de 10 (dez) anos.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por interesse das partes e por motivo devidamente justificado, por um único período de até 05 (cinco) anos.

Art. 2º - As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte coletivo circular de passageiros no Município de Dores do Rio Preto/ES serão os constantes no ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte de passageiros da zona urbana para as diversas comunidades rurais na circunscrição do Município, serão definidos através de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 4º - O prazo de concessão, os itinerários e os critérios para execução e exploração dos serviços de transportes públicos previstos no art. 1º desta Lei deverão constar no Edital de Licitação a ser realizado pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA DELEGAÇÃO E CONTROLE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Art. 5º - Compete ao Município de Dorés do Rio Preto/ES, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação do serviço público relativo ao transporte coletivo urbano e rural.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Art. 6º - O serviço público de transporte coletivo urbano e rural é serviço de caráter essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente lei, com suas eventuais alterações e respectivos regulamentos, com as condições do contrato de concessão e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo Único – Considera-se prestação adequada do serviço e que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º - O serviço público de transporte coletivo urbano e rural compreende todos os veículos, equipamentos, instalações públicas e atividades inerentes à sua prestação.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Art. 8º - Como gestora do serviço municipal de transporte coletivo urbano e rural, cabe à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos as seguintes providências:

I – controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;

II – emitir Ordens de Serviço de Operação à Concessionária;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

- III – vistoriar e fiscalizar frotas, equipamentos e instalações;
- IV – cadastrar os veículo da Concessionária;
- V – promover, nas concessionárias auditorias pertinentes ao objeto da concessão;
- VI – aplicar as penalidades previstas nesta lei, regulamento e ou contrato de concessão;
- VII – fixar normas para a integração física, operacional e tarifária do serviço;
- VIII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações e reclamações dos usuários;
- IX – estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- X – estimular a preservação do meio ambiente e a conservação energética;
- XI – garantir a participação de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;
- XII – propor a rescisão da concessão nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições previstas neste artigo, poderá o Poder Executivo contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Art. 9º - Os serviços integrantes do transporte coletivo urbano e rural são classificados como regular, sendo o mesmo os serviços básicos executados de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo a itinerários e frequências mínimas previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com valor de tarifa normal dos serviços.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos terá 30 (trinta) dias para analisar pedidos de alterações de itinerário, extensão e implantação de linhas e instalação ou retiradas de pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, e terminais de

Angela

8



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

integração para a operação de linhas.

§ 1º - Os pedidos de concessionária deverão ser feitos por requerimento justificado e as alterações se darão através de ordem de serviço de operação, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

§ 2º - Para atender ao planejamento do serviço, considerando aspectos sociais e econômicos, a criação, alteração ou supressão de linhas ou serviços poderá ser proposta quer pela concessionária, quer pela Secretaria Municipal de obras e Serviços Urbanos, sempre definidas em conjunto.

§ 3º - A concessionária não poderá alterar itinerário, nem suprimir ou acrescentar pontos de parada, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 11 – O cumprimento das ordens de serviço de operação será acompanhado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de fiscalização da operação do serviço e pelos documentos emitidos pela concessionária sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos tacógrafos e outros dados que forem solicitados.

Art. 12 – É obrigatória, na forma da lei, a instalação de equipamentos de segurança e controle de velocidade nos veículos de operação.

Art. 13 – Antes do início da operação, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas fixadas no contrato de concessão e em normas regulamentares de operação, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 14 – A operação de estações e terminais e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço pelo Poder Público serão regulados por normas específicas, baixadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá encaminhar todo ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantenha o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º - Os cálculos e a definição do equilíbrio econômico-financeiro deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da vigência da modificação.

§ 2º - O equilíbrio econômico-financeiro levantado nesses cálculos somente produzirá efeito quando do reajuste anual da tarifa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

§ 3º - Não sendo elaborado os cálculos e a definição do equilíbrio econômico-financeiro, como previsto no § 1º supra, a concessionária fica desobrigada da execução do referido ajuste.

Art. 16 – Não serão admitidas a interrupção nem a solução de continuidade, bem como qualquer deficiência na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência motivada por razões de segurança ou decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 17 – Para os efeitos do disposto no art. 16, será considerada deficiência na prestação do serviço, especialmente:

I – apresentar elevado índice de acidentes na operação por falta ou deficiência de manutenção, bem como imprudência de seus empregados ou prepostos;

II – incorrer em infração prevista no contrato de concessão já considerado motivo de rescisão do vínculo contratual;

III – utilizar veículos de características diversas daqueles efetivamente contratados e previstos no Edital de Licitação e liberados à operação pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através do Certificado de vinculação ao serviço.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 18 – O pessoal da concessionária, cujas atividades funcionais impliquem contato direto com o público, deverá:

I – apresentar-se devidamente identificado e uniformizado, quando em serviço;

II – manter postura compatível com o desempenho de sua função;

III – não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;

IV – dispor de conhecimento sobre itinerário, tempo de percurso, distância e outros, prestando ao usuário todas as informações solicitadas;

V – não ingerir bebida alcoólica, quando em serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

VI – respeitar os usuários, inclusive aqueles que estão isentos do pagamento da tarifa.

Parágrafo Único – A tripulação é responsável pela boa ordem no veículo em viagem, bem como pela disciplina no uso dos assentos considerados “reservados”, zelando para que os passageiros não sejam alvo de comportamento indecoroso ou atos incompatíveis com a boa conduta em público e demais condições em que o transporte está sendo realizado.

Art. 19 – O poder concedente poderá solicitar, da concessionária, a adoção das devidas medidas tendentes a solucionar os impasses ocorridos na forma do artigo anterior, e, até mesmo, a substituição de qualquer funcionário que violar, reiteradamente, as obrigações estabelecidas.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PARA OPERAÇÃO

Art. 20 – Constituem equipamentos da operação de serviço a frota, os abrigos, e pontos de parada.

Parágrafo único - Os abrigos, os pontos de parada, e os postes identificadores dos pontos de parada, deverão ser mantidos pintados e livres de quaisquer cartazes ou publicidade que não tenham vínculo com o objeto do contrato.

Art. 21 – A concessionária disponibilizará instalações de garagem, pátios e equipamentos necessários para a operação e execução dos serviços de manutenção e guarda dos veículos no município de Dorés do Rio Preto.

Art. 22 – A frota de veículos, vinculada à operação do serviço, deverá ser composta por veículos possuídos pela Concessionária e deverão estar devidamente licenciados para tal fim junto aos órgãos públicos competentes.

§ 1º - Somente poderão compor a frota contratada os veículos que tenham no máximo 10 (dez) anos de fabricação e que satisfaçam as exigências da legislação de trânsito, da legislação estadual e municipal sobre transporte de passageiros e demais normas e especificações emanadas do poder concedente.

§ 2º - A frota de veículos contratada será composta de modo a atender a demanda máxima de passageiros nos serviços operados, contendo, no mínimo um ônibus, um micro-ônibus e duas vans, sendo que pelo menos um veículo seja adaptado para transporte de deficientes físicos.

Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorcas do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrp Preto.es.gov.br

§ 3º - O poder concedente fixará na ordem do serviço de operação o número mínimo de viagens por faixa horária, de modo a atender adequadamente a demanda de passageiros dos serviços a ela vinculados.

Art. 23 – Somente poderão circular os veículos que atendam a todas as especificações e exigências contidas nesta lei e demais normas regulamentares, comprovadas pela expedição do Certificado de Vinculação ao Serviço.

Parágrafo único - A Concessionária apresentará anualmente, e sempre que for requisitada pelo Concedente, os seus veículos para vistoria.

Art. 24 – A concessionária deverá utilizar, para execução dos serviços, veículos, equipamentos e pessoal de operação vinculados ao serviço objeto da concessão.

§ 1º - A concessionária manterá em perfeitas condições de uso os veículos e equipamentos, com as características estabelecidas no contrato de concessão.

§ 2º - Todos os veículos necessários à operação deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, atualizando os dados desses registros sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares expedidas por esse órgão.

Art. 25 – Os veículos que, vistoriados pelos órgãos competentes, apresentarem desconformidades relativas a norma regulamentar, deverão ser retirados de operação, procedendo, a Concessionária, às correções necessárias.

Art. 26 – Os veículos que não atendam as condições mínimas de operação e segurança para a realização dos serviços, terão cassados seus Certificados de vinculação ao Serviço.

Art. 27 – Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal do veículo por mais de 30 (trinta) dias, a Concessionária, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo à vistoria pelos órgãos competentes, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

CAPÍTULO VIII

DA MANUTENÇÃO

Art. 28 – Os serviços de manutenção serão efetuados em rigorosa obediência às

Angela 8



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

instruções e recomendações do fabricante.

Art. 29 – A manutenção dos veículos devem ser feitos em local apropriado, na garagem da operadora, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 30 – Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade no teste de funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 31 – Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas nesta Lei ou em norma regulamentar, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar as penalidades abaixo transcritas, sem prejuízo da aplicabilidade, pelos demais órgãos públicos competentes, das demais sanções advindas da Lei:

I – advertência escrita: será aplicada à concessionária na primeira vez, no período de 01 (um) ano, em que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no artigo 32, independentemente do veículo que for autuado, e conterà determinações das providências necessárias e prazo para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem;

II – multa: será aplicada à Concessionária:

a) na primeira reincidência, no período de 1 (um) ano, de qualquer infração prevista no art. 32 desta lei ou em norma regulamentar;

b) nos casos em que a advertência escrita não seja cumprida dentro do prazo estipulado;

III – retirada do veículo de circulação: será aplicada à concessionária, proibindo-se o veículo de operar, quando:

a) o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros e terceiros;

b) o veículo não tiver sido submetido à vistoria quando determinado pelos órgãos legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

- c) o veículo estiver com vida útil (idade máxima) vencida;
- d) o veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;
- e) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- f) o veículo estiver sendo conduzido por pessoa sem habilitação ou indevidamente qualificada;
- g) quando um ou mais componentes da tripulação portar qualquer tipo de arma;
- h) quando um ou mais componentes da tripulação se envolver em qualquer tipo de desavença ou tumulto, durante o período normal de trabalho;

§ 1º - No caso previsto na alínea "a" do inciso III, a retenção do veículo será efetuada em qualquer ponto de percurso, devendo a Concessionária substituí-lo imediatamente, para completar a viagem iniciada.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas "e", "f", "g", "h" do inciso III, a retenção do veículo será efetivada em qualquer ponto do percurso, independentemente da penalidade aplicada, sendo liberado o veículo somente após a substituição do operador ou ocupação do posto do cobrador.

§ 3º - A retirada do veículo de circulação, prevista nas demais alíneas do inciso III, será efetuada nos pontos terminais.

§ 4º - A penalidade de retirada do veículo de circulação não prejudica a aplicação da multa cabível.

Art. 32 – Consideram-se infrações leves:

I – operar o veículo com defeito nas portas de embarque, desembarque ou saída de emergência, permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos de embarque e desembarque, impedindo o acesso aos usuários, ou transitar com as portas abertas ou com os dispositivos detectores de portas fechadas danificados;

II – operar o veículo com área envidraçada defeituosa ou em condições inseguras;

III – operar o veículo com buzina ou equipamento sonoro de advertência sem funcionar;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

- IV – operar o veículo com defeito no limpador de para-brisa;
- V – operar o veículo com defeito no sistema de iluminação interna;
- VI – operar o veículo com a carroceria apresentando mal estado de conservação;
- VII – afixar no veículo inscrições sem autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- VIII – operar o veículo com o piso antiderrapante solto;
- IX – permitir atividades de vendedor ambulante no interior dos veículos;
- X – deixar, o motorista, de portar a documentação exigida por lei;
- XI – deixar, a tripulação, de apresentar-se devidamente uniformizada e com identificação por crachá;
- XII – deixar, a tripulação, de exibir documentos de identificação funcional quando solicitado pela fiscalização;
- XIII – permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares ou com o veículo em movimento;
- XIV – empregados da concessionária ocuparem, sentados, o lugar do usuário no veículo, quando o mesmo estiver em sua lotação máxima em seus assentos;
- XV – manter, o motorista, conversa regular com terceiros quando o veículo estiver em movimentos;
- XVI – permitir no veículo, nos pontos terminais e estações de parada, algazarras ou atitudes inconvenientes dos seus funcionários quando em serviço;
- XVII – veicular publicidade em locais e forma não autorizados por lei ou regulamento, ou pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- XVIII – deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, desde que recebida com a antecedência necessária;
- XIX – deixar de promover a limpeza dos veículos nos terminais da linha, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

necessário;

XX – deixar, o motorista, de parar o veículo na baía determinada ou junto ao meio fio, nos pontos de parada para embarque e desembarque dos usuários;

XXI – estacionar o veículo em logradouro público, exceto nos locais devidamente destinados a esse fim;

XXII – permitir o transporte de animais que não estejam acondicionados em compartimento de transporte especial e apropriado;

XXIII – utilizar menor no serviço de operação e fiscalização do transporte coletivo, salvo como aprendiz nos termos autorizativos de lei;

XXIV – operar o veículo derramando combustível ou lubrificantes na via pública ou no seu interior;

XXV – alterar itinerários, partidas, quantidade e tipo de veículos operados sem a prévia autorização da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

XXVI – atrasar ou adiantar, sem motivo justificado, o horário de partida definido para a operação;

XXVIII – as demais infrações previstas em contrato, em cujo instrumento tenha sido estabelecida a aplicação de penalidade de natureza leve.

Art. 33 – Consideram-se infrações médias:

I – utilizar, na limpeza interna do veículo, substância que prejudique a segurança e saúde dos usuários;

II – operar veículo com balaústre, corrimão, apoio ou coluna solta ou em falta;

III – manter em operação veículo com vidro quebrado ou sem vidro;

IV – manter em operação veículo com banco solto ou quebrado;

V – manter em operação veículo com espelho retrovisor ou equipamento eletrônico de visualização com defeito ou em falta;

VI – manter em operação veículo com defeito no sistema de iluminação externa;

Ang Faust



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

VII – manter em operação veículo sem extintor de incêndio, extintor sem carga ou extintor com carga vencida;

VIII – manter em operação veículo que não atenda a identidade visual externa e interna determinada por lei ou regulamento;

IX – manter em operação veículo em desacordo com determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

X – os operadores fumarem no interior do veículo;

XI – efetuar cobrança indevida por transporte de volume;

XII - colocar em operação veículo em desacordo com as normas vigentes de controle do nível de emissão de poluentes;

XIII – colocar em operação veículo com falta de letreiro, letreiros defeituosos ou em desacordo com esta Lei, normas regulamentares ou contrato;

XIV – o motorista não atender o sinal de parada para embarque ou desembarque de usuários;

XV – o motorista manter o motor em funcionamento, por mais de 10 (dez) minutos, nos pontos finais, nos terminais e estações de parada;

XVI – o motorista dirigir com arranques e/ou freadas bruscas;

XVII – a tripulação (motorista e cobrador) não dispensar tratamento especial para pessoas com crianças de colo, gestantes, idosos, crianças ou pessoas com deficiências físicas, auditivas, visuais ou mentais;

XVIII – não preencher, preencher antecipadamente, preencher de forma incorreta ou contendo rasuras, os relatórios diários do cobrador;

XIX – deixar de cumprir aviso, ofício, carta, memorando, comunicação, correio eletrônico ou qualquer outra correspondência oficial da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, compatíveis com o contrato e recebidas com antecedência necessária para o seu cumprimento;

XX – deixar de adotar relatórios, impressos ou documentos instituídos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Angela

8



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

XXI – deixar de observar prazo previamente estabelecido para entrega de documentos ou informações à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

XXII – o motorista dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança dos usuários;

XXXIII – deixar de manter limpos e pintados os postes com placas identificadoras dos pontos de parada, os terminais e as estações de parada;

XXXIV – estacionar veículos nos terminais em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema;

XXV – deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente;

XXVI – as demais infrações previstas em contrato, em cujo instrumento tenha sido estabelecida a aplicação de penalidade de natureza média.

Art. 34 – Consideram-se infrações graves:

I – causar danos às instalações fixas, terminais e estações de parada e transferência;

II – retardar o início da operação;

III – colocar em circulação veículo sem os Certificados exigidos para a regular transição em vias públicas;

IV – deixar a garagem de dispor de instalações e equipamentos contratualmente exigidos, para adequada operação e manutenção do serviço;

V – danificar, adulterar ou não executar a manutenção dos equipamentos eletrônicos ou mecânicos de controle, medição, aferição e arrecadação, que venham a ser instalados por determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, nos veículos vinculados, estações e terminais, bem como nas instalações próprias, garagens, oficinas e escritórios;

VI – autorizar e/ou cobrar tarifa diversa daquela estabelecida pelo Poder Concedente;

VII – não permitir, injustificadamente, a entrada de passageiros com direito a gratuidade assegurada por lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

VIII – dificultar, retardar ou impedir o livre acesso do pessoal de fiscalização do poder concedente, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação da documentação envolvida, bem como em auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação, de manutenção e outras por elas estabelecidas;

IX – portar o empregado ou preposto da concessionária, quando em serviço, arma de qualquer natureza;

X – falsificar e/ou utilizar documento falso em informações prestadas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

XI – recusar-se a receber documentos encaminhados pelo Poder Concedente, obedecido o horário comercial;

XII – empregar na operação motoristas não habilitados;

XIII – descumprir o número mínimo de partidas programadas na Ordem de Serviço de Operação para cada faixa horária;

XIV – o motorista interromper a viagem sem motivo justificado;

XV – o motorista dirigir o veículo embriagado ou sob o efeito de substância tóxica;

XVI – deixar de executar a manutenção preventiva do veículo;

XVII – executar parcialmente o plano de manutenção e/ou deixar de cumprir as normas e procedimentos técnicos atinentes à boa conservação e manutenção dos veículos e equipamentos;

XVIII – liberar para a operação veículo que não apresente condições de segurança;

XIX – alterar as características originais do veículo, sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

XX – não providenciar veículo de socorro para rebocar o veículo coletivo avariado na via pública ou nos terminais e estações parada;

XXI – abandonar o veículo na via pública;

XXII – manter padrões de disponibilidade e de confiabilidade abaixo do definido;

Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

XXIII – deixar de utilizar equipamentos de segurança individual de acordo com as normas de segurança vigentes;

XXIV – não atender a intimação de retirada de circulação dos coletivos em condições consideradas inadequadas;

XXV – criar e/ou alterar os pontos inicial, final e de parada ao longo do itinerário, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

XXVI – não diligenciar a obtenção de transportes para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;

XXVII – transitar com excesso de lotação em relação à especificada no interior do veículo e/ou com passageiros dependurados para fora do veículo;

XXVIII – no início da jornada, colocar em operação veículo sem limpeza externa e interna e com os pneus em mau estado de conservação;

XXIX – atrasar ou adiantar, sem motivo justificado, o horário de partida definido para a operação;

XXX – permitir o transporte de qualquer material inflamável e/ou explosivo, bem como substâncias tóxicas;

XXXI – dirigir o veículo coletivo em excesso de velocidade;

XXXII – não atender determinação do Poder Concedente no sentido de renovação ou ampliação da frota;

XXXIII – paralisar espontaneamente os serviços contratados;

XXXIV – reduzir, injustificadamente, a qualquer tempo, o número de veículos da frota efetiva contratada;

XXXV – colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender o serviço;

XXXVI – as demais infrações previstas em contrato, em cujo instrumento tenha sido estabelecida a aplicação de penalidade de natureza grave.

Art. 35 – Independente e até cumulativamente, com a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, a rescisão do vínculo jurídico também será efetuada quando a

Angela

8



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Concessionária:

I – perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II – tiver decretada a sua falência;

III – entrar em processo de dissolução legal;

IV – cobrar tarifa superior ao preço vigente;

V – descumprir, reiteradamente, o disposto no contrato, de tal sorte que ponha em risco e/ou comprometa a operação do serviço.

Art. 36 – A rescisão motivada do vínculo jurídico poderá acarretar à Concessionária a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – A rescisão do contrato não impede que o Poder Concedente tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço.

Art. 37 – O autuado poderá apresentar defesa por escrito, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do auto de infração.

§ 1º - Apresentada a defesa, em igual prazo, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos tomará as medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo decisão administrativa. Em sendo necessária alguma diligência, o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Julgado improcedente o auto de infração, o mesmo será cancelado, arquivando-se o processo.

§ 3º - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 4º - Se o recurso não for julgado dentro de prazo previsto, o Poder Concedente deverá garantir à Concessionária o efeito suspensivo.

Art. 38 – A presente lei e suas normas regulamentares se farão cumprir através

Angela

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

da fiscalização exercida pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes ou terceiros contratados para esse fim.

Art. 39 – Os agentes encarregados da fiscalização deverão informar, em formulário próprio, as irregularidades verificadas, observando o código numerado, bem como horário, data e local da ocorrência e os dados característicos do veículo autuado.

Art. 40 – Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 41 – A aplicação de penalidades não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 42 – A aplicação de penalidades não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 43 – A Concessionária será responsável pelos seus atos e de seus prepostos perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 44 – A aplicação das penalidades previstas na presente Lei não impede a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou terceiros, de promover a responsabilização civil ou criminal da Concessionária e seus agentes, na forma de legislação própria.

Art. 45 – Constatada e caracterizada a infração, passível da aplicação de penalidade, será lavrado o Autos de Infração (AI), que deverá conter, sob pena de nulidade:

- I – nome da empresa Concessionária responsável pela operação;
- II – número e nome da linha;
- III – prefixo e placa do veículo;
- IV – local, data e hora da infração;
- V – sentido da operação (centro-bairro ou bairro-centro);
- VI – descrição da infração;
- VII – local da constatação da infração (se em operação comercial ou na garagem);
- VIII – modo de constatação da infração (se por vistoria, controles, comunicado



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

pela empresa e outros);

IX – valor da multa aplicada, expressa em tarifa vigente;

X – valor da multa aplicada, expressa em moeda corrente nacional;

XI – assinatura do responsável pela emissão;

XII – data da emissão.

Art. 46 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isentará a Concessionária das demais sanções previstas nos contratos respectivos.

Art. 47 – Penalidades, valor da multa e prazos para o caso de infrações leves:

I – penalidade: advertência escrita;

II – reincidência: multa de valor correspondente a 100 (cem) tarifas;

III – prazo para correção: 48 (quarenta e oito) horas;

IV – prazo no qual se caracteriza a reincidência: 30 (trinta) dias.

Art. 48 – Penalidades, valores das multas e prazos para o caso de infrações médias:

I – penalidade: multa de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) tarifas;

II – reincidência: multa de valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) tarifas;

III – prazo para correção: 24 (vinte e quatro) horas;

IV – prazo no qual se caracteriza a reincidência: 30 (trinta) dias.

Art. 49 – Penalidades, valores das multas e prazos para o caso de infrações graves:

I – penalidade: multa de valor correspondente a 300 (trezentas) tarifas;

II – reincidência: multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) tarifas;

Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

III – prazo para correção: 12 (doze) horas;

IV – prazo no qual se caracteriza a reincidência: 60 (sessenta) dias.

Art. 50 – A assinatura do Auto de Infração (AI), pelo autuado, não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 51 – Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas serão revertidos e aplicados na melhoria das condições de trânsito no Município de Dores do Rio Preto/ES.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 52 – São direitos dos usuários:

I – ser transportados com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em velocidade compatível com as normas legais;

II – ser tratado com urbanidade e respeito pela Concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III – ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

IV – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 53 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos manterá um serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

Art. 54 – As reclamações referentes ao pessoal de operação, encaminhadas pelos usuários, deverão ser respondidas no prazo de 15 (quinze) dias, constando da resposta, obrigatoriamente, o nome e matrícula do responsável pela ocorrência, bem como as providências adotadas.

CAPÍTULO XI

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES TARIFÁRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 55 – Serão concedidas reduções no preço da tarifa para a aquisição dos passes escolares, a serem utilizados por estudantes e professores residentes no Município de Dorés do Rio Preto/ES, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente;

Parágrafo Único – Os procedimentos e comprovações para a aquisição dos passes previstos neste artigo serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Concedente.

Art. 56 – Fica assegurada a utilização gratuita do transporte coletivo urbanos aos seguintes usuários, residentes no Município de Dorés do Rio Preto/ES:

I – idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – aposentados por invalidez;

III – deficientes físicos portadores de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida;

IV – SUPRIMIDO;

V – Crianças de 0 a 06 anos.

Parágrafo Único – Os procedimentos e comprovações da condição de beneficiário para a utilização gratuita do transporte coletivo urbanos serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 57 – A frota de veículos do sistema de transporte coletivo urbano, composto por ônibus, micro-ônibus e van, deverá dispor de pelo menos um veículo adaptado ou com equipamento capaz de permitir o acesso para o transporte de pessoas com deficiência físico motora.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 – A tarifa será reajustada anualmente, a contar da vigência do contrato e mediante aprovação do Poder Concedente, utilizando para tal a fórmula de reajuste que constará do edital de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 59 – O Poder Concedente, a cada período de 3 (três) anos, a contar da data do contrato, obrigatoriamente procederá à revisão de tarifa, utilizando a Planilha de Cálculo Tarifários para o Transporte Urbano, visando afastar distorções que possam ter ocorrido no triênio anterior, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - Os coeficientes da fórmula de reajuste de que trata o artigo anterior, deverão ser revistos nesse mesmo período, prevalecendo para aplicação nos reajustes a partir do triênio seguinte.

§ 2º - O Poder Concedente constituirá uma comissão para a realização da revisão de que trata o "caput" deste artigo, assegurada a participação de um representante da concessionária.

Art. 60 – O valor da tarifa, nas ocasiões em que ocorrerem os reajustes, será arredondado para menos ou para mais, observados os seguintes critérios:

I – a menor, quando a fração for inferior a R\$ 0,05 (cinco centavos);

II – a maior, quando a fração for superior a R\$ 0,05 (cinco centavos);

Parágrafo Único – A diferença decorrente do disposto neste artigo será compensada, no reajustamento subsequente, mediante a respectiva adição ou subtração.

Art. 61 – Fica proibido o uso de equipamentos que utilizem tecnologia avançada de coleta de dados por meio mecânico, elétrico, eletrônico, magnético, ótico ou de qualquer natureza, nos ônibus do transporte coletivo urbano no Município de Dorés do Rio Preto/ES que venham substituir o posto de cobrador.

§ 1º - Salvo a ocorrência da hipóteses prevista no § 2º deste artigo, a não observância do disposto no "caput" sujeitará a empresa infratora:

I – a multa diária de valor equivalente a 1.000 (mil) tarifas, por ônibus onde tenha sido constatada a infração;

II – revogação da concessão, caso a infração não tenha sido sanada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da autuação, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior.

§ 2º - A restrição prevista no "caput" deixará de ser exigida se o custo global com a mão-de-obra de cobradores for superior a 30% (trinta por cento) da receita por eles arrecadada.

Antônio Carlos

J



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

§ 3º - É proibida, nos serviços de transporte coletivo urbanos por micro-ônibus, a acumulação das funções de motorista e cobrador.

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto:

I – as hipóteses de permissão para instalação de publicidade e painéis de informações aos usuários nos ônibus, pontos de ônibus, terminais e estações de parada e transferência;

II – as hipóteses de reserva de lugares preferenciais nos ônibus;

III – as hipóteses de ocupação de espaços para propaganda institucional nos ônibus, terminais e estações de transferência;

IV – normas para fiscalização do número de passageiros transportados.

Parágrafo Único – No decreto de que trata este artigo serão estabelecidas as penalidades a serem aplicadas em decorrência da não observância de suas normas.

Art. 63 - Os serviços de operação e manutenção devem ser executados pela Concessionária, conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 64 – A concessionária deve manter os veículos em perfeito estado de conservação e funcionamento, obedecendo instruções e procedimentos de execução referentes aos planos de operação e manutenção estabelecidos, garantindo os níveis de disponibilidade e confiabilidade exigidos.

Art. 65 – A Concessionária obriga-se a:

I – permitir livre acesso ao pessoal técnico e de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como do setor de Tributos, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação e acompanhamento da documentação envolvida, bem como auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação e manutenção aqui descritas e demais normas estabelecidas pelo Poder Concedente;

II – fornecer os dados e informações necessária, quando solicitados;

III – executar os procedimentos e rotinas administrativas referentes ao sistema de gerenciamento de operação e manutenção definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Augusto

J



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

IV – obter prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos antes de efetuar qualquer alteração das características originais dos veículos e equipamentos.

Art. 66 – Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a fiscalização, controle e avaliação das ações de operação e manutenção, referentes ao desenvolvimento das atividades, competindo-lhe, especialmente as seguintes atividades:

I – inspeção periódica dos veículos;

II – avaliação das instalações e equipamentos operacionais e de manutenção, além do ferramental atinente à conservação e manutenção da frota, verificando inclusive, os recursos humanos técnicos utilizados;

III – verificação do cumprimento das inspeções, normas e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;

IV – análise do cumprimento dos parâmetros de avaliação de eficiência de operação e manutenção, principalmente no que diz respeito à disponibilidade e confiabilidade dos veículos;

V – incentivar e apoiar o constante treinamento e reciclagem do pessoal que compõe a tripulação no tocante à condução do veículo e no trato com os usuários.

Art. 67 – As linhas, os itinerários, os dias e horários para execução do Transporte Coletivo Urbano e Rural serão definidos através de ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 68 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, precisamente a Lei Ordinária Municipal nº 770/2013.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 05 de agosto de 2021.


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente


MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário